

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1485 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	17
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	19
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	22
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 663/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010486804202238,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA GONÇALVES SOARES CORREA ROCHA, matrícula n. 113612, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 13 a 18 de junho de 2022, durante o usufruto de licença para tratamento de saúde do titular do cargo Vicente Oliveira de Araújo Júnior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 664/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 2 de julho a 2 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 665/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de

2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, a servidora ADRIANA REIS DE SOUSA, matrícula n. 122018, para compor a Comissão Técnica de Transição para regulamentar o novo regime de licitações e contratações no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, instituída pela Portaria n. 257/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1419, de 23 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 666/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010463088202211,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 23599, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 4 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 667/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e

considerando o teor do e-Doc n. 07010463088202211,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 1: Motorista de Representação o servidor JONH KENED BRAGA, Motorista Profissional, matrícula n. 126014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 4 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 668/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010463088202211,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor JONH KENED BRAGA, Motorista Profissional, matrícula n. 126014, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 4 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 303/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000477/2022-64

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerários Araguaína/Ananás/Araguaína, em 28 de março de 2022 e 9 de março de 2022, e Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 18 e 19 de maio de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 018/2022 (ID SEI 0151618) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO

o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 860,47 (oitocentos e sessenta reais quarenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/06/2022

DESPACHO N. 306/2022

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001118/2021-98

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE SAÚDE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0155384), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0155534), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 030/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: INSTRULABOR CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI – item 43; DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA – item 54 e MAXIMUS ESPORTES COMERCIO LTDA – item 55, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0154451) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0154459) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/06/2022

DESPACHO N. 311/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000350/2020-21

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 059/2020, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E CHAMADOS DE EMERGÊNCIA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0156107), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 059/2020, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em 5 (cinco) elevadores, instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e no prédio do Anexo I da PGJ-TO, em Palmas/TO, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 20/09/2022 a 19/09/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/06/2022

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o adiamento da 167ª Sessão Ordinária, prevista, regimentalmente, para realizar em 04 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 1º de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1881/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3440/2021)

Processo: 2020.0006971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à

indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buritirana, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Osmar Barros Miranda, CPF 546.964.451-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Buritirana, com área de aproximadamente 293 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado(a), Osmar Barros Miranda, CPF n. 546.964.451-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se o andamento do cumprimento das solicitações constantes no evento 34:
 - 1- Diante da audiência virtual do evento 30, suspendo, por ora, a propositura de possíveis cautelares criminais e cíveis em razão da manifestação do interessado em firmar possível TAC;
 - 2- Após, conclusos para análise da juntada de documentos, evento 31;
 - 3- Solicito a análise ambiental simplificada da propriedade, em especial, das áreas de APP desmatadas no tempo, para fins de fixação da possível composição civil.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1884/2022

Processo: 2022.0005497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade de pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente

e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0001245 – Regularidade Ambiental Fazenda Santa Helena Aproximadamente 600 Ha Araguacema/TO, determinando a instauração de Procedimento de Investigação Criminal, nos moldes e padrões da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Helena, autos e-ext nº 2019.0001245, interessado(a), Bruno de Alcântara Cardoso Vieira, CPF nº 035.435.***-**, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Santa Helena, no município de Araguacema/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Santa Helena;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Santa Helena para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2019.0001245.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/20cee77ade144bc271e8a1229d6670b3

MD5: 20cee77ade144bc271e8a1229d6670b3

Anexo II - Parecer Técnico nº 073_2019_Faz. Santa Helena_PRMBAMA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d16ca5fbfe69a7de598b324b0caef89

MD5: d16ca5fbfe69a7de598b324b0caef89

Anexo III - Relatório Expedido 29_2019.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/000b6f506c0479451563a1d92d7fa6c0

MD5: 000b6f506c0479451563a1d92d7fa6c0

Anexo IV - Ação Anulatório Improbidade Santa Helena.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47885eb46b037bbdbb353015282ba9ce

MD5: 47885eb46b037bbdbb353015282ba9ce

Anexo V - despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db3b631666c66a221d912909bdfd6150

MD5: db3b631666c66a221d912909bdfd6150

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1885/2022

Processo: 2022.0005498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

(art. 1.228, §1º);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Morada Nova, autos e-ext nº 2020.0002265, interessado, Erisvaldo Barbosa Neto, CPF nº 515.412.****, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando as condutas descritas como crimes no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos

Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/1998, na Fazenda Morada Nova, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração do presente Procedimento de Investigação Criminal;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Macaúba;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Morada Nova para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b018f281cc4ee4b7ba5d677b5781191

MD5: 5b018f281cc4ee4b7ba5d677b5781191

Anexo II - Portaria 2020.0002265.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba25fba2364636ec156e7ac16311ec34

MD5: ba25fba2364636ec156e7ac16311ec34

Anexo III - Relatório Técnico CAOMA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2a2558495c12c55389b5f1b94065dbf

MD5: c2a2558495c12c55389b5f1b94065dbf

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1887/2022

Processo: 2022.0005500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato e do Inquérito Civil Público nº 2018.000.9088, remetido a essa Promotoria Ambiental, pela Promotoria de Justiça de Miranorte, relatando a indevida supressão de vegetação nativa existente em área de preservação permanente, bem como o represamento ilegal do Ribeirão Grotão, que é um dos principais afluentes do Rio Providência, sem autorização do Órgão Ambiental, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Bacaba, tendo como proprietário, José Eduardo Guimarães Motta, CPF: nº 401.263.*****, localizado na zona rural de Miranorte;

CONSIDERANDO que o Rio Providência é o responsável pelo abastecimento de água da cidade de Miranorte;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico do Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, nº 051/2019 anexo, com análise referente ao represamento no Ribeirão Grotão, afluente do Rio Providência e supressão de vegetação na Área de Preservação Permanente – APP no imóvel denominado Fazenda Bacaba;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0009088 – Represamento do Ribeirão Grotão e Supressão de Área de Preservação Permanente, determinando a instauração de ICP autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental da propriedade, nos moldes e padrões da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, área de aproximadamente 6.632,64 ha, Município de Miranorte/TO, tendo como interessado(a), José Eduardo Guimarães Motta, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Junte-se as principais peças do Inquérito Civil Público supracitado;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa de seu Presidente, para

ciência da instauração do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Oficie-se a Gerência de Fiscalização do NATURATINS, solicitando possível relatório atual ou vistoria relatando fiscalização na propriedade, com cópia de todas as peças aqui juntadas;

8) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por meio de seu Cadastrante do CAR, para ciência do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a6abf6c03d70411518588a47b7462ed4

MD5: a6abf6c03d70411518588a47b7462ed4

Anexo II - parecer CAOMA FAZENDA BACABA

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ed90d6280a35b3f38f4571e45fe846ef

MD5: ed90d6280a35b3f38f4571e45fe846ef

Anexo III - CAR_316562.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2eab692ef0140a2d16402c4b9b58fecc

MD5: 2eab692ef0140a2d16402c4b9b58fecc

Anexo IV - TO-1713304-853186B72E7C45FAACA1483B0AD4E75F.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/04b2fdde3726a66dc15f83a8d0e81b18

MD5: 04b2fdde3726a66dc15f83a8d0e81b18

Anexo V - 4bd1e66eee2182407591b5768f1a8c6e-2018.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4bd1e66eee2182407591b5768f1a8c6e

MD5: 4bd1e66eee2182407591b5768f1a8c6e

Anexo VI - 53b73af5f366e67207c8fc1b427d9030-2017.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/53b73af5f366e67207c8fc1b427d9030

MD5: 53b73af5f366e67207c8fc1b427d9030

Anexo VII - 31469bfaaf87a6ee4851b08f8b9ed4d4-2013.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31469bfaaf87a6ee4851b08f8b9ed4d4

MD5: 31469bfaaf87a6ee4851b08f8b9ed4d4

Anexo VIII - Portaria ICP 2018.0009088.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2bbbf5b6ed7ba1baa843eae39891e73

MD5: c2bbbf5b6ed7ba1baa843eae39891e73

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005216

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário do PP 2021.0005216, instaurado em 28/06/2021 no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de ALMAS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar

uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Sobre a formalidade do procedimento instaurado, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, analisando procedimento idêntico (ICP 2021.0002476, eventos 98 e 99), entendeu que “... apesar de denominado Inquérito Civil Público, verifica-se, pelo objeto a ser apurado, que, segundo a taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público aplicada para os feitos extrajudiciais, conforme amplamente divulgada pela Recomendação CGMP-TO Nº 029/2015, trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política de prevenção de incêndios florestais.”. Assim, deixo de remeter o presente feito para apreciação e posterior homologação do CSMP.

Incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial,

determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005228

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário do PP 2021.0005228, instaurado em 28/06/2021 no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de AURORA DO TOCANTINS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem,

permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistente irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Sobre a formalidade do procedimento instaurado, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, analisando procedimento idêntico (ICP 2021.0002476, eventos 98 e 99), entendeu que "... apesar de denominado Inquérito Civil Público, verifica-se, pelo objeto a ser apurado, que, segundo a taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público aplicada para os feitos extrajudiciais, conforme amplamente divulgada pela Recomendação CGMP-TO Nº 029/2015, trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política de prevenção de incêndios florestais.". Assim, deixo de remeter o presente feito para apreciação e posterior homologação do CSMP.

Incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002544

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário do PP 2021.0005244, instaurado em 29/03/2021 no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio

Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às "Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins", os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Sobre a formalidade do procedimento instaurado, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, analisando procedimento idêntico (ICP 2021.0002476, eventos 98 e 99), entendeu que "... apesar de denominado Inquérito Civil Público, verifica-se, pelo objeto a ser apurado, que, segundo a taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público aplicada para os feitos extrajudiciais, conforme amplamente divulgada pela Recomendação CGMP-TO N° 029/2015, trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política de prevenção de incêndios florestais.". Assim, deixo de remeter o presente feito para apreciação e posterior homologação do CSMP.

Incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução n° 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1888/2022

Processo: 2022.0005501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n° 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Pedro I, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a) Victor Eduardo Liborio Barbosa, CPF: 036.144.****, foi autuado pelo Órgão Ambiental Federal, apresentado possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Pedro I, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a) Victor Eduardo Liborio Barbosa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por meio do endereço constante em certidão anexa, para ciência e, ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f97d086ae01cde18105a2472b415be34

MD5: f97d086ae01cde18105a2472b415be34

Anexo II - Certidão CAOPAC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b15c7aa34e200752fe7f24162b2473d6

MD5: b15c7aa34e200752fe7f24162b2473d6

Anexo III - OF.Nº 521-2018.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/495f02e5b8cdcd4dc237612ea7ed0a18

MD5: 495f02e5b8cdcd4dc237612ea7ed0a18

Anexo IV - SEI_02029.001472_2018_24.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5a359f518f1703c023f4173c38edbe65

MD5: 5a359f518f1703c023f4173c38edbe65

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1889/2022

Processo: 2021.0006256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, além do manuseio de substâncias perigosas e potencialmente poluidoras denominadas agrotóxicos é objeto de tutela restritiva pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei define, em tese, crimes nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/1989, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e

beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, descreve como crime a conduta de quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.00006256, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de suposta contaminação química, perpetrados na Fazenda Barreira da Cruz, tendo como possíveis interessados o Grupo Irmãos Walker, no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível acidente químico e uso indevido de agrotóxicos na Fazenda Barreira da Cruz, situada no Município Lagoa da Confusão/TO, tendo como possíveis interessados o Grupo Irmãos Walker, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se os interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001777

Edital de Notificação de Arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0001777, Protocolo 07010459682202215 - Relato de Prática de Estupro no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0001777 instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010459682202215, noticiando, em tese:

“A filha de vulgo DROGADO, no Município de Talismã Tocantins em tempo não especificado, foi vítima de estupro, por pessoa não identificada, além da adolescente, tão quanto a mesma pessoa que à estuprou, estuprou também, uma criança, que a senhora Vera Lucia Flora Ribeiro cria, desse modo temendo algo pior e que denúncia”.

Foi expedido ofício ao Conselho Tutelar do Município de Talismã-TO, solicitando que encaminhe relatório fundamentado e atualizado esclarecendo os fatos relatados na representação em anexo, que se referem a um suposto crime de estupro da filha do vulgo DROGADO, e uma criança que está sob os cuidados da senhora Vera Lucia Flora Ribeiro (Ev. 5).

Em resposta, Conselho Tutelar do Município de Talismã-TO solicitou uma dilação de prazo, tendo em vista que o caso requer uma atenção redobrada, visto não se saber quem é o possível abusador, nem nada do tipo (evento 7).

Oficiou-se ao Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO solicitando que encaminhe relatório de atendimento das famílias relatadas na representação em anexo, informando e esclarecendo sobre a viabilidade de que a filha do senhor conhecido como DROGADO teria sido vítima de estupro bem como a criança que está sob os cuidados da senhora Vera Lucia Flora Ribeiro (Ev. 13).

Posteriormente no (Ev.15), o Conselho Tutelar do Município de Talismã-TO informou que, ao conversarem com a adolescente: Ana Clara Vieira Lopes, esta relatou, que sua mãe Dayane Lopes, tinha um companheiro, porém que só se lembra do primeiro nome

desse: Wenders, e que esse, na época que a hoje adolescente tinha 6 anos, à tentou estuprar! Que a adolescente se lembra que na época morava com sua mãe e sua Avó materna em Goiânia-GO, e que sua mãe a tinha levado para a casa desse companheiro, e que nesse local, nesse dia, houve uma tentativa de estupro por parte desse contra a então criança. Se lembra ainda, que foi dopada por esse companheiro da mãe, e que somente acordou três dias depois. Relata que na época, seu irmão DAVI, morava com sua mãe também, e que recentemente foi morar com um casal, que não sabe quem é, em uma fazenda próximo a cidade de Goiânia-GO. Que não sabe falar sobre o possível estupro de DAVI.

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que segundo relatório a criança está bem cuidada. Relatório juntado no (Ev. 16) da Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO, relatando que “A Coordenadora do CRÁS Areunide Gama e a Técnica de Referência Marta Pires Borges, ambas da equipe da Assistência Social. Durante a visita domiciliar realizada no dia 12 de abril de 2022, às 16 horas, por meio do acompanhamento familiar visitou a casa onde Ana Clara Vieira Lopes (14 anos) reside. A Adolescente mora numa casa de 03 cômodos (01 sala, 01 cozinha e 01 quarto), atualmente mora com a Avó paterna, Luzia Félix de Abreu (77 anos). O pai que tem o apelido de drogado este não estava em casa no momento da visita. Diante das perguntas destinadas a Dona Luzia foi constatado que, Vera Lúcia Flora Ribeiro não reside mais em Talismã TO, mudou-se para Brasília há cerca de dois anos, mas não sabe citar o endereço de Vera. Dona Luzia disse ainda que cria a adolescente Ana Clara desde muito antes de Vera mudar se para o DF, e não permitia que a adolescente ficasse na companhia de Vera pelo comportamento inadequado de sempre estar alcoolizada juntamente pelo seu companheiro. Segundo dona Luzia era percebido indícios de maus tratos com um menino irmão mais novo de Ana Clara que se chamava Davi, além de agressão física havia uma conduta estranha por parte do companheiro de Vera em relação ao menino de natureza sexual. Acrescentou ainda que recentemente soube de informações de terceiros que Davi foi acolhido por uma família em Brasília e que o tal companheiro de postura suspeita de Vera que não foi especificado o nome encontra se preso por pedofilia no estado do MT . Ana Flávia foi pergunta pela equipe da Assistência Social se ela já sofreu situações que assemelham importunação sexual, violência doméstica ou psicológica, tanto na casa de Vera ou na casa em que mora atualmente com a avó e o pai, a adolescente respondeu que não sofreu nada nesse sentido, pois Dona Luzia sua avó não permitia que ela ficasse na casa de Vera. Apenas relatou que quando ia à casa de Vera ouvia rumores de que o menino Davi estava sofrendo maus tratos e possivelmente abusado sexualmente pelo companheiro de Vera. Ana Flávia acrescentou que gostaria de ser atendida pela psicóloga Raíssa da Secretaria Municipal de Saúde. Disse que quando tinha sessões psicológicas com ela sentia se muito melhor, pois ajuda muito a entender ela própria enquanto adolescente. Após visita in loco e do relato de Dona Luzia e da adolescente Ana Flávia Vieira Lopes. Diante dos relatos obtidos não é possível afirmar se houve estupro porque a adolescente nega veementemente para a equipe da Assistência Social algo nesse sentido. Vale ressaltar que nos acompanhamentos anteriores a adolescente não relatou nada

nesse sentido a psicóloga nas sessões psicológicas e nem a esta Equipe Assistencial. Acrescenta se ainda que a adolescente Ana Clara Vieira Lopes será encaminhada para o Serviço Psicológico da Secretaria Municipal da Saúde desse município para uma avaliação por parte da Psicóloga.

Ante o exposto, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital publicado a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004456

Trata-se do ofício n.º 192/2022/Cao Saúde, encaminhado a 19ª PJC com o fito de informar a instauração de procedimento administrativo destinado a fomentar a atuação do órgão ministerial quanto ao descumprimento de decisões judiciais pelo Estado do Tocantins em ações de saúde pública a fim de garantir a efetividade desses provimentos judiciais.

Desta feita, considerando que o expediente tem caráter informativo e que as demandas apresentadas na planilha já estão sendo acompanhadas pelas respectivas Promotorias, determino que seja feita cópia dos documentos encaminhados para que seja realizado o acompanhamentos das ações, após, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0004196

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0004196, Da análise da representação, verifica-se que, na forma do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o fato narrado já foi objeto de investigação no procedimento preparatório n. 2021.001099, o qual tinha por objeto “apurar eventual ato de improbidade administrativa acerca do desmembramento do lote 01 do loteamento Tiúba, o qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, alterou o uso do solo do imóvel para a instalação do Posto de Abastecimento de Combustível, por meio da Portaria n. 296, de 09 de dezembro de 2019.” Nesse sentido, no presente arquivamento, o qual se encontra no Conselho Superior do Ministério Público, foi apurado a questão da doação e a alteração do uso do solo. Assim, considerando a ausência de fato novo relevante na notícia de fato em epígrafe, na forma do art.20 da Resolução n. 005/2018 do CSMP, não há alternativa senão o indeferimento da presente notícia de fato. Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - D.O_PUBLICAÇÃO

Processo: 2021.0005934

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público

n. 2021.0005934, instaurado para averiguar eventual irregularidade por parte do Estado do Tocantins quanto ao lançamento no comparativo da receita prevista com a realizada (Anexo 10), o resgate da remuneração futura como se fosse real, violando-se à disposição das Instruções de procedimentos contábeis n. 14 do Ministério da Fazenda e da Portaria MPS n. 509/2013. Da análise das provas amealhadas, extrai-se do relatório de inspeção da Corte de Contas n. 1/2022, que o IGEPREV tem utilizado a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14, aplicada ao RPPS. Vejamos trecho do relatório: “Nesse sentido, o objetivo da IPC 14-Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS- é orientar os profissionais de contabilidade e da área previdenciária quanto à contabilização e gestão de recursos do RPPS. [...] No caso em apreço, verifica-se que o IGEPREV possui em seu plano de contas os investimentos temporários, conforme balancete de verificação de 2021. [...] Observa-se que o IGEPREV efetuou os registros das aplicações de recursos em investimentos temporários, realizando o débito na conta contábil títulos e valores mobiliários e o crédito em bancos, consoante Balancete de Verificação de 2021. [...] Portanto, o IGEPREV utiliza a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14, aplicada ao RPPS”. (evento 55, fls. 26/28) Nessa contextualização, não há elementos indiciários para a propositura de ação civil pública, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de ilegalidade. Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de indiciários, ou seja, presença de elementos demonstradores da existência de atos ilegais com a consequente malversação de recursos públicos, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1893/2022

Processo: 2022.0005509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a atuação do Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, do Direitos Humanos e da Mulher – CAOCID deste Ministério Público na cidade de Colinas do Tocantins-TO, exteriorizada através de atuação conjunta com órgãos de apoio estadual e municipal, especificamente na área afeta aos Direitos do Consumidor – Operação Pró-Consumidor;

CONSIDERANDO que a atuação do referido centro de apoio esteve voltada a visitas e fiscalização do comércio local, notadamente sobre estabelecimentos que comercializam e armazenam produtos de origem animal, como carnes, derivados de leite, entre outros;

CONSIDERANDO que como resultado da operação Pró-Consumidor destacou-se a informação ainda não confirmada da ocorrência de possível adulteração de rótulos envolvendo a comercialização de mel da marca “PURO MEL”;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar e apurar a procedência de tais informações com consequente individualização e responsabilização das pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal); entre os quais se inclui a defesa da concorrência (art. 1º, incisos II e V, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico infraconstitucional, coibindo-se a prática de ilícitos voltados contra as relações de consumo e a ordem econômica, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível ocorrência de adulteração de rótulo de produto destinado ao consumo na cidade de Colinas do Tocantins-TO, em estricto desacordo com as prescrições legais ou que não corresponda à classificação oficial/original, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos extraídos da operação em prol do consumidor realizada

em Colinas do Tocantins pelo CAOCID deste Ministério Público e órgão de apoio;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Oficie-se a Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o cadastro das empresas e dos rótulos das empresas descritas no produto apreendido (“Puro Mel”), CNPJ nº 02.023.076/0001-68;

6. Oficie-se a Secretaria da Fazenda Estadual requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o arquivo das notas fiscais eletrônicas de entrada (notadamente acerca dos insumos “embalagem” e “açúcar”), bem como as notas fiscais de saída, emitidas pela empresa inscrita no CNPJ nº 02.023.076/0001-68;

7. Oficie-se, ainda, o Supermercado São Judas Tadeu requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as Notas Fiscais de compra dos produtos fornecidos com suposta adulteração de rótulos – “Puro Mel”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - PHOTO-2022-06-27-10-31-51.jpg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07ace91037604e16a5d7cc71600cff2d

MD5: 07ace91037604e16a5d7cc71600cff2d

Anexo II - PHOTO-2022-06-27-10-31-51 (2).jpg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f53d853d8f9140a216e40d5f9ec17b1c

MD5: f53d853d8f9140a216e40d5f9ec17b1c

Anexo III - PHOTO-2022-06-27-10-31-52.jpg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/48c1db981a4976d55e70d91c353a0430

MD5: 48c1db981a4976d55e70d91c353a0430

Anexo IV - NF 2499 MEL HERBAVIDA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/641a7de8dc15748b6c6417b4126c9991

MD5: 641a7de8dc15748b6c6417b4126c9991

Anexo V - NF 5018858 CHARLES.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2f1a7ad7bd2c007d6cf5e7ffcfb6f02

MD5: c2f1a7ad7bd2c007d6cf5e7ffcfb6f02

Anexo VI - 094 - 2022 - VISA - Solicita apoio para operações em Colinas do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7e292c345b9eb779d2b51e10a8e224f2

MD5: 7e292c345b9eb779d2b51e10a8e224f2

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004826

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO de representação anônima, autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004826, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que os interessados poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2022.0004826

Assunto: Falta de publicidade do edital de licitação, promovida pelo Fundo Municipal de Educação de Guaraí.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação anônima sobre falta de publicidade do edital referente ao Pregão

Presencial nº 002/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Guaraí/TO, cujo objeto é a contratação de prestadores de serviços em manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado e outros, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Departamentos e Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Guaraí, conforme Termo de Referência.

Nesse contexto, o denunciante apócrifo enviou o seguinte texto à Ouvidoria do Ministério Público:

“Olá boa tarde

Vai acontecer no dia de amanhã 08/06/2022 na prefeitura de Guaraí - TO uma licitação N.022/2022 onde a mesma está publicada no portal e até o momento presente não está disponibilizado o edital para que as empresas possa se organizar e participar deste pregão... Como podem ver nas imagem a seguir

Não está disponível o edital

Anônima

Como pode ver esse é outra licitação tem o edital e a que me referi não tem!”.

Chegando a notícia ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, foi expedido ofício à Prefeita Municipal de Guaraí, solicitando informações sobre o caso, sobrevindo a resposta nos seguintes termos:

“(…) Preliminarmente, informamos que o procedimento licitatório instaurado sob o Processo Administrativo nº 012/2022, Pregão Presencial nº 022/2022 obedeceu aos trâmites legais de que trata a legislação pertinente.

Dos fatos apontados, esclarecemos que o nosso processo licitatório foi divulgado no Diário Oficial do Município, assim como sua disponibilidade do edital no Portal da Transparência e no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, do qual resultou com a participação de duas empresas interessadas na licitação.

Ocorre que após a sessão da licitação, constatou-se que houve falha no julgamento da habilitação; com isso, o Pregoeiro requereu do Setor de Controle Interno o cancelamento da sessão por cometimento de julgamento equivocado das documentações, tido contrariado as exigências do edital.

Diante do reconhecimento da falha, o Setor de Controle Interno analisou o processo e manifestou favorável ao desfazimento da sessão, qual foi endossado pelo Gestor da Pasta, que por sua vez procedeu com a anulação da sessão; constatado e reconhecido o erro a tempo, precedendo danos ao erário.

Os documentos de que tratam o cancelamento da sessão, assim como da republicação do edital, foram divulgadas no Diário Oficial, edição 1.384, de 27/05/2022, inclusive deixando claro que as condições do edital seriam mantidas e inalteradas, com exceção da data de abertura do torneio licitatório que foi reaberta; portanto, o edital.

Informamos também, conforme documento anexo (e-mail), emitido pelo gerenciador do sistema, que "só é possível salvar quando tem a informação de edital inserido no campo específico. Não sendo possível gravar o procedimento sem a informação de edital" (grifo nosso). Portanto, o Edital esteve disponível para consulta e download de interessados desde o dia 03/05/2022, conforme demonstrado acima.

Informarmos ainda, que fizemos buscas no portal do Tribunal de Contas do Estado e ali também foi demonstrado que o Edital esteve disponível para download a qualquer cidadão interessado na licitação, desde o dia 04/05/2022. (documento anexo)

Com isso, acreditamos na possível in experiência de quem tenha buscado as informações do referido processo nos canais de atendimento; contudo, nosso correio eletrônico e telefone convencional estão divulgados em nossos meios de comunicação oficial e sempre são atendidos com rapidez a qualquer tipo de requerimentos, solicitações ou pedidos de maiores esclarecimentos (...).

Buscando comprovar o alegado, o ente público ainda juntou cópias das publicações do edital no Diário Oficial do Município, assim como no Portal da Transparência e no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Ademais, a assessoria jurídica desta Promotoria de Justiça juntou certidão certificando que o edital estava disponível na íntegra para consulta, vejamos:

"Certifico e dou fé que, em atendimento ao Despacho do evento 04, acessei o Portal da Transparência da Prefeitura de Guaraí na parte de Contratos, Convênios e Licitações- Procedimento Licitatório, para certificar se foi disponibilizado o edital do Pregão Presencial n. 022/2022.

Certifico que o edital está disponível, assim com toda documentação referente ao Pregão Presencial n. 022/2022.

Certifico também que a data da sessão de apresentação das propostas e julgamento do certame foi 08/06/2022, às 08 horas.

Certifico por oportuno que o Edital foi publicado em 29/04/2022 para que a sessão pública ocorresse no dia 11/05/2022, às 08 horas, contudo a sessão foi anulada e remarcada para o dia 08/06/2022.

Certifico por fim que junto aos autos todo os arquivos referentes ao Pregão Presencial n. 022/2022. Eu, Grazielle de Fátima Rosa, Analista Ministerial, Mat. 137216, lavrei e subscrevi a presente.

É o que tinha a certificar."

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Com efeito, este procedimento foi instaurado para apurar possível fraude na licitação denominada Pregão Presencial n° 002/2022, do Fundo Municipal de Educação de Guaraí, em razão da falta de disponibilização do edital no Portal da Transparência do município,

contendo todas as informações do certame.

Como é cediço, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa é o meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões de agentes públicos que causem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei n° 8.429/92.

Analisando detidamente os autos, não se vislumbra a existência de ilegalidade, porquanto restou suficientemente demonstrado pela Chefe do Poder Executivo, que o Edital foi regularmente publicado no diário oficial, conforme estabelece o artigo 21 da Lei n° 8.666/93, sendo certo que esteve disponível para consulta e download aos interessados desde o dia 04/05/2022, conforme faz prova documentação anexada aos autos.

Outrossim, consta também dos autos elementos que comprovam que a modificação da data da sessão de apresentação das propostas e julgamento do certame foi devidamente divulgada no Diário Oficial do Município, Edição 1.384, de 27/05/2022.

Ademais, conforme ressaltado pelo ente público, o interessado tinha outras formas de ter acesso ao Edital como, por exemplo, correio eletrônico e telefone da prefeitura, mas não consta que tenha diligenciado neste sentido.

Dessa forma, não há nenhum elemento de prova que evidencie, de forma robusta, que o Edital do Pregão Presencial n° 002/2022 não foi disponibilizado aos interessados, visando assim fraudar o procedimento licitatório em favor de alguma empresa licitante, o que afasta a tese de manipulação do resultado do certame.

Com efeito, infere-se não ter ficado demonstrado a prática de ato ilícito, passível de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5°, inciso II, in fine, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n° 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1° do artigo 4° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja promovida a cientificação editalícia do reclamante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por

se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível efetivá-la através de correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data de publicação do Edital, cujas razões recursais deverão ser apresentadas na secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetuando-se as respectivas anotações no sistema.

Cumpra-se

Guaraí, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1880/2022

Processo: 2022.0005351

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de irregularidade na forma de recolhimento dos resíduos domésticos na cidade de Gurupi".

Representante: Carlos Roberto Xavier de Carvalho

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0005351 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 27/06/2022

Data prevista para finalização: 27/06/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República

Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0005351, que indica a existência de conduta que pode provocar poluição durante o processo de recolhimento dos resíduos domésticos em bairros de Gurupi;

CONSIDERANDO que foi afirmado que o recolhimento dos resíduos domésticos no bairro do Representante somente é feito a cada 03 (três) dias;

CONSIDERANDO que a demora no recolhimento dos resíduos domésticos provoca o apodrecimento dos resíduos orgânicos provocando mau cheiro e permitindo que gatos e cães rasguem as embalagens provocando transtornos aos moradores;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0005351 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurara a existência de irregularidade na forma de recolhimento dos resíduos domésticos na cidade de Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
6. Seja oficiado ao Representante para que no prazo de 10 (dez) dias informe o bairro que reside no qual afirma que o recolhimento dos resíduos domésticos ocorrem de 03 em 03 dias;

7. Seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a coleta dos resíduos domésticos está regular na cidade e se o município faz o recolhimento em toda a cidade, bem como, que encaminhe a relação dos bairros e os respectivos horários de recolhimento. Informe, por fim, a razão pela qual são retirados os sacos de resíduos das lixeiras e amontoados na via pública, horas antes da passagem do caminhão coletor.

1 - 1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1882/2022

Processo: 2022.0003743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, da Lei Federal nº 8069/90(ECA);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0003743, que trata de Regularização de matrículas de alunos de acordo com o corte etário - município de Gurupi:

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações acerca das providências tomadas pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação no sentido de saná-las;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial os direitos de crianças e adolescentes à educação e, conseqüentemente, a um transporte escolar seguro e com funcionamento adequado (art. 129, III e 208, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil)

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nºs 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover Procedimentos Administrativos para acompanhamento e fiscalização de cunho permanente, ou não, de fatos e instituições e

de políticas públicas (Resolução CGMP nº 029/2015);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, da Lei Federal nº 8.069/90 e o Princípio 7º, da Declaração dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO, por fim, que para expedição de Recomendação faz-se necessário a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018),

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo como objeto compelir a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação de Gurupi a fiscalizar a regularização de matrículas de alunos de acordo com o corte etário - município de Gurupi.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- 1) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 2) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO;
- 3) Encaminhe a Recomendação constante do evento 10 para o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GURUPI, bem como para os Colégios Adventista de Gurupi, Gotinhas do Saber, RV Educacional (Objetivo) e para todas as Escolas particulares com ensino infantil e fundamental do Município de Gurupi;

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005492

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação de Luís Rodrigues Coelho, narrando possível aplicação abaixo de 60% do FUNDEB, referente ao limite de gastos com professores no ano de 2017 no Município de Recursolândia.

Segundo o manifestante, a gestão atingiu apenas 57,61% dos recursos dos fundos no pagamento dos profissionais do magistério,

da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não atingindo o limite mínimo de 60% previsto legalmente, fato que, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública.

Oficiada para prestar informações, a gestora municipal à época, Sra. Nadi Pinheiro, limitou-se a informar que existia procedimento em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não apresentando as informações solicitadas pelo Parquet.

É o relatório.

Malgrado as diligências adotadas durante o trâmite do Inquérito Civil, não foram angariados elementos suficientes à comprovação inequívoca da prática de ato de improbidade administrativa no caso sob estudo.

Nas lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2014),

A Lei n. 8.429/1992 agrupou a tipologia dos atos de improbidade em três dispositivos distintos. O art. 9º versa sobre os atos que importam em enriquecimento ilícito, o art. 10 sobre aqueles que causam prejuízo ao erário (rectius: patrimônio público) e o art. 11 sobre os atos que atentam contra os princípios administrativos. Somente o art. 10 se refere ao elemento subjetivo do agente, sendo expresso ao falar em “qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa”, enquanto que os dois outros preceitos nada dispõem a respeito.

Os doutrinadores apontam ainda que,

Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa neste sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exige o dolo do agente; b) a tipologia inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou com culpa; c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade. (grifei)

Nesse sentido, vislumbra-se que, além de apurar a prática por si só do ato, o Inquérito Civil deveria identificar a existência do elemento subjetivo do dolo na conduta da agente pública, o que não foi feito a contento, não havendo prazo regulamentar para prosseguimento da apuração.

Destaca-se que a notícia de fato que originou este Inquérito Civil Público data de 2018 (NF 2018.0006899), a qual foi desmembrada e ensejou a instauração de uma nova Notícia de Fato (NF 2019.0005494). Logo, verifica-se que desde o início das investigações até então, transcorreram-se quatro anos, sem que tenham sido angariados elementos suficientes à constatação da prática de ato de improbidade administrativa por parte da referida gestora. Ademais, com o transcurso de tanto tempo e a mudança de gestão, a obtenção de informações acerca da aplicação dos recursos torna-se ainda mais remota.

Dessa maneira, diante da falta de elementos que sustentem a denúncia realizada pelo manifestante, infere-se que o arquivamento do Inquérito Civil é medida adequada para o caso.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Cientifique-se os interessados desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, onde será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Confirmada a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1891/2022

Processo: 2022.0005506

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 171, § 4º, do CP, praticado por JOS, conforme autos nº. 0002284-18.2018.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a

prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JOS, indiciado conforme autos nº. 0002284-18.2018.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não

persecução penal;

4. Designe-se audiência para 20/07/2022, às 09h10min, determinando a notificação do investigado (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse em firmar ANPP;

5. Caso manifeste não haver advogado, certifique-se a disponibilidade da defensoria para a audiência na data informada;

6. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

7. Junte-se cópia do inquérito policial;

8. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Jasmiel.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21a81730f23018bc8686dfab36936560

MD5: 21a81730f23018bc8686dfab36936560

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1901/2022

Processo: 2022.0005535

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo

155, caput, do CP, praticado por LPS, conforme autos nº. 0001163-47.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LPS, indiciado conforme autos nº. 0001163-47.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Designe-se audiência para 20/07/2022, às 09h50min, determinando a notificação do investigado (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse em firmar ANPP;
5. Caso manifeste não haver advogado, certifique-se a disponibilidade da defensoria para a audiência na data informada;
6. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
7. Junte-se cópia do inquérito policial;
8. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Lucas Pereira.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/987485986e81066bb1c5ae7892219b8d

MD5: 987485986e81066bb1c5ae7892219b8d

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1902/2022

Processo: 2022.0005536

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do CP, praticado por MHAM, conforme autos nº. 0000093-92.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MHAM, indiciado conforme autos nº. 0000093-92.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Designe-se audiência para 20/07/2022, às 10h10min, determinando a notificação do investigado (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse em firmar ANPP;
5. Caso manifeste não haver advogado, certifique-se a disponibilidade da defensoria para a audiência na data informada;
6. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
7. Junte-se cópia do inquérito policial;
8. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Matheus.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2fc766d603a1340f03ba7e0d882aa5c8

MD5: 2fc766d603a1340f03ba7e0d882aa5c8

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1903/2022

Processo: 2022.0005539

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 140, § 3º, do CP, praticado por MJSS, conforme autos n.º 0003536-85.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MJSS, indiciado conforme autos n.º 0003536-85.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Designe-se audiência para 27/07/2022, às 09h00min, determinando a notificação do investigado (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse em firmar ANPP;
5. Caso manifeste não haver advogado, certifique-se a disponibilidade da defensoria para a audiência na data informada;
6. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
7. Junte-se cópia do inquérito policial;
8. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - pPROCED.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d773aab78bb73c3259aa5f487e594410

MD5: d773aab78bb73c3259aa5f487e594410

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1904/2022

Processo: 2022.0005540

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 140, § 3º, do CP, praticado por ESS, conforme autos n.º 0003536-85.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ESS, indiciado conforme autos n.º 0003536-85.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Designe-se audiência para 27/07/2022, às 09h10min, determinando a notificação do investigado (sem necessidade de envio do inquérito), que deverá fornecer telefone e e-mail de contato, se houver, para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse em firmar ANPP;
5. Caso manifeste não haver advogado, certifique-se a disponibilidade da defensoria para a audiência na data informada;
6. Caso não seja ele encontrado ou, ainda, revele desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
7. Junte-se cópia do inquérito policial;
8. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - pROCED.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d773aab78bb73c3259aa5f487e594410

MD5: d773aab78bb73c3259aa5f487e594410

Tocantinópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>